



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO (Processo nº 0000194-08.2015.815.0381)

RELATOR :Tércio Chaves de Moura, Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

AUTOR :José Romero de Almeida Araújo

ADVOGADO :Viviane Maria Silva Oliveira (OAB/PB 16.249)

RÉU :Município de Itabaiana

REMETENTE :Juiz de Direito da 1ª Vara Mista da Comarca de Itabaiana

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Reexame necessário. Servidor público municipal. Cobrança de anuênios. Direito à implantação. Valores atrasados devidos. Manutenção do decisum. Consectários legais ajustados. Provimento parcial.

- Uma vez verificada a ausência de concessão do adicional por tempo de serviço previsto na lei orgânica municipal, é devida ao servidor demandante a implantação da verbas em seu contracheque, bem como o pagamento retroativo, observada a prescrição quinquenal.

-Conforme decidido pelo STF nas ADIs ns. 4.357 e 4.425, bem como no RE n. 870947, apreciado sob o regime de repercussão geral, as verbas devidas pela Fazenda Pública, oriundas de relação jurídica não tributária, devem sofrer a incidência de juros de mora, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com os índices estabelecidos pela MP n. 2.180-35, de 24/08/01, e posteriormente pela Lei n. 11.960/09, de 30/06/09, além de correção monetária, a partir de cada parcela devida, aplicando-se a TR, prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, até 25/03/15, a partir de quando deve incidir o IPCA-E;

- Reexame necessário provido parcialmente

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário encaminhado pelo Juiz da 1ª Vara mista da Comarca de Itabaiana, cujo objeto é a sentença que acolheu em parte o pedido do autor, para condenar o Município de Itabaiana a implantar e pagar o percentual do adicional previsto no art. 72, IX, da Lei Orgânica do Município de Itabaiana-PB, na base de 1% por anuênio de efetivo exercício, inclusive quanto as verbas pretéritas, desde que relativas a período não atingido pela prescrição quinquenal, acrescidos de juros moratórios (31/34).

A Procuradoria-Geral de Justiça se abstém de opinar, reconhecendo inexistir qualquer interesse público primário que justifique a atuação na condição de *custus legis* (f. 40/43).

É o relatório.

– VOTO – Juiz de Direito convocado Tércio Chaves de Moura (Relator).

Deve-se dar provimento parcial ao reexame necessário

I – MÉRITO

Conforme se infere dos autos, o autor é servidor do Município de Itabaiana, aprovado em concurso público e nomeado em 03/11/1998. Aduziu, na inicial, que nunca lhe foi garantido o pagamento do adicional por tempo de serviço, previsto no art. 72, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, in verbis:

Art. 72. São direitos dos servidores públicos: (...) IX – adicional por tempo de serviço, incorporação para todos os efeitos, nos vencimentos, paga na base de um por cento por anuênio de efetivo exercício”

A ausência de pagamento é extraída das fichas financeiras acostadas aos autos (fls. 12/16), percebendo o demandante apenas um salário-mínimo mensal.

Pois bem, primeiramente, cumpre registrar ser plenamente clara a pretensão autoral, devidamente delineada na petição inicial, da qual se extrai perfeitamente o inconformismo do promovente, a implantação em seu contracheque do adicional que afirma não lhe ter sido garantido e o pagamento dos valores pretéritos, referentes a mesma verba. Há perfeita indicação dos fatos, causa de pedir e pedido, preenchendo os requisitos do 282 e 283 do Código de Processo Civil de 1973 (atuais arts. 319 e 320 da Nova Codificação).

E mais, ainda que despciendo, tendo em vista que o ônus probatório do pagamento a servidor público é do respectivo ente nomeante, igualmente foram juntadas à petição inicial as fichas financeiras, que demonstram a percepção única do salário mínimo. Houve, pois, prova suficiente da ausência de pagamento, contra a qual a edilidade não se desincumbiu de demonstrar o adequado adimplemento, restringindo-se a alegar, genericamente e tão somente em sede recursal, que “paga quinquênios a seus servidores”. Não há um mínimo de prova que indique sequer verossimilhança em suas alegações.

Logo, não há que se falar em desrespeito à regra probatória, sobretudo quando comprovada a ausência de pagamento, por meio de demonstração nas fichas financeiras do autor. Com relação ao reconhecimento do direito ao adicional por tempo de serviço do Município de Itabaiana, este Egrégio Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo:

“REMESSA OFICIAL - SENTENÇA ILÍQUIDA - CONHECIMENTO DA REMESSA - COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - APLICABILIDADE DO ART. 72, IX, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DA REMESSA. ‘REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AUXILIAR DE ESCRITA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CABIMENTO. IMPLANTAÇÃO E OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DAS VERBAS NÃO PRESCRITAS. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DA REMESSA. - Segundo abalizada ordem jurídica pátria, ‘faz jus à percepção do adicional por tempo de serviço, no percentual legal, servidor público que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício, tendo direito, inclusive, ao recebimento dos valores não pagos ou quitados a menor, observado o prazo prescricional quinquenal.’ (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008283820148150381, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA , j. em 22-11-2016)”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003020820138150381, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 14-07-2017).

Dessa forma, uma vez verificada a ausência de concessão do adicional por tempo de serviço previsto na lei orgânica municipal, é devida ao servidor demandante a implantação da verbas em seu contracheque, bem como o pagamento retroativo, observada a prescrição quinquenal.

Passando adiante, quanto à aplicação de juros e correção monetária em face da Fazenda Pública, verifica-se que a decisão do juiz singular merece reforma. Isso porque a situação em análise se enquadra no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 – com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009 –, devendo-se, pois, observar os índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Observe-se, ainda, que a Lei nº 11.960/2009 não pode retroagir, ou seja, incabível a sua aplicação em período anterior à sua vigência, consoante entendimento jurisprudencial do Tribunal da Cidadania, abaixo transcrito:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO QUE SE VERIFICA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.205.946/SP, sob o rito do art. 543-C, assentou que as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em curso, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. Caso em que os juros de mora devem incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/8/2001, data de publicação da MP n. 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. (...) (STJ/Edcl nos Edcl nos Edcl no AgRg no REsp 957810/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 17/09/2013).(grifo nosso)

Logo, os juros de mora, incidentes desde a citação, na forma do art. 219¹ do CPC/73 (art. 240² CPC/15), devem observar os índices previstos no art. 1º-F³ da Lei n. 9.494/97, com a redação emprestada pela MP n. 2.180-35, de 24/08/01, e pela Lei n. 11.960/09, de 30/06/09.

Destaque-se, em adição, que, no dia 20/09/17, o STF, sob o regime de repercussão geral, julgou o RE n. 870947⁴ e declarou a constitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação conferida pela Lei n. 11.960/09, admitindo a

1Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

2Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

3Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

4<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=356240>

aplicação dos juros moratórios conforme o índice de remuneração da caderneta de poupança, quando se tratar de verba oriunda de relação jurídica não tributária, como é o caso dos autos.

Eis a tese firmada:

O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.** (grifo nosso)

De seu turno, no que se refere à correção monetária, tem-se que, ao caso, o índice da caderneta de poupança, previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/09, deve ser aplicado até 25/03/15, conforme disposto nas ADIs ns. 4.357 e 4.425.

Considerando a sua função precípua, que é justamente captar a inflação do período, evitando-se a corrosão do crédito em face do avanço inflacionário e o conseqüente enriquecimento ilícito por parte da fazenda pública devedora, decidiu o STF que, após 25/03/15, a correção monetária, incidente sobre cada pagamento feito a menor, deve ser calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Esse foi o posicionamento do STF adotado no julgamento do citado RE n. 870947, cujo dispositivo do voto do relator, o Ministro Luiz Fux, assim dispõe:

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

[...]

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que **devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.** Naquela oportunidade, a Corte assentou que, **após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).** Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. (grifo nosso)

Portanto, deve-se reformar a sentença parcialmente, adequando-se os consectários legais.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao reexame necessário, apenas para adequar a condenação às decisões proferidas pelo STF nas ADIs ns. 4.357 e 4.425 e no RE n. 870947, julgado em repercussão geral, a fim de que sobre a dívida incidam juros de mora, desde a citação, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com os índices estabelecidos pela MP n. 2.180-35, de 24/08/01, e posteriormente pela Lei n. 11.960/09, de 30/06/09, além de correção monetária, a partir de cada parcela devida, aplicando-se o índice do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 até 25/03/15.

É o voto.

João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Tércio Chaves de Moura
Juiz Convocado
Relator

